



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.319 - SC (2010/0151024-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **PERÁCIO PEDRO DA CUNHA**
ADVOGADO : **VILSON JOÃO TOMÁZ E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de embargos à execução não é a via adequada à desconstituição do título judicial exequendo, por suposto *error in procedendo* consubstanciado na afronta ao princípio que veda a *reformatio in pejus*, mas, sim, a ação rescisória. Precedente do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.319 - SC (2010/0151024-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PERÁCIO PEDRO DA CUNHA
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMÁZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria assim concebida:

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Narram os autos que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedente os embargos à execução ajuizada pela UNIÃO em desfavor dos agravados, sob o fundamento de que os cálculos apresentados não abrangeriam parcelas prescritas, porquanto as parcelas referentes ao período de janeiro de 1993 a março de 1995 estariam compreendidas no título executivo judicial transitado em julgado. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 61e):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ÍNDICE DE 28,86%. COISA JULGADA.

A fim de respeitar os exatos termos da coisa julgada formal, não há se falar na prescrição das parcelas compreendidas no período entre janeiro de 1993 e março de 1995.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 68/70e.

Sustenta a agravante, no recurso especial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido, o que importaria em negativa de prestação jurisdicional;

b) arts. 463, I, 467 e 468 do CPC c.c. 1º do Decreto 20.910/32, asseverando a ocorrência de ofensa à coisa julgada, uma vez que, ao contrário do consignado pelo Tribunal *a quo*, o acórdão proferido na ação de conhecimento, afastando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuízo da ação de cobrança, teria sido reformado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 719.388/SC (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 7/6/5), transitando em julgado em 1º/8/05.

No agravo de instrumento, aduz que o Tribunal *a quo* extrapolou os limites de sua competência ao adentrar no mérito do recurso especial, cujos pressupostos de admissibilidade estariam presentes, repisando, nos mérito, seus argumentos.

Sem contraminuta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

De início, "é possível a análise do mérito do recurso especial, pela Corte de origem, quando do exame da sua admissibilidade, o que não implica em usurpação da competência deste Tribunal" (AgRg na Rcl 3.498/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/8/09).

Por sua vez, tendo a Turma Julgadora se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao arts. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, não procede a irrisignação da agravante.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao REsp 719.388/SC (fls. 44/49e), interposto pela UNIÃO, confirmando, por via de consequência, o acórdão do Tribunal de origem que, transitado em julgado, embasa a presente execução de título judicial.

Com efeito, "O que faz coisa julgada é o dispositivo do acórdão que, in casu, consagrou a votação unânime do julgado" (EDcl no REsp 471.732/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 2/8/04).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Sustenta a agravante que:

a) em sede de execução, o que deve pautar os pronunciamentos judiciais é o título judicial transitado em julgado;

b) "Pouco importa para o deslinde do caso saber se a questão da prescrição foi tratada na parte dos fundamentos ou na parte dispositiva", tendo em vista "que a sentença de 1ª instância expressamente acolheu a preliminar de prescrição" (fl. 107e).

c) uma vez que houve apenas recurso da UNIÃO, o Tribunal de origem, bem como o Superior Tribunal de Justiça, não poderiam tratar da questão da prescrição de forma diversa, sob pena de afronta ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.340.319 - SC (2010/0151024-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A interposição de embargos à execução não é a via adequada à desconstituição do título judicial exequendo, por suposto *error in procedendo* consubstanciado na afronta ao princípio que veda a *reformatio in pejus*, mas, sim, a ação rescisória. Precedente do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, "O art. 469, I, do CPC é categórico ao preconizar que não fazem coisa julgada 'os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença', de forma que apenas o dispositivo é recoberto pela intangibilidade prevista no art. 467 do CPC" (REsp 968.384/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/2/09).

Não se olvida, contudo, que o "dispositivo da sentença" há de ser entendido "como a parte do julgamento em que o juiz decide sobre o pedido, podendo ser encontrada no corpo da sentença e não, necessariamente, em sua parte final" (AgRg no Ag 162.593/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ 8/9/98).

No caso concreto, verifica-se que a sentença prolatada nos autos da ação de conhecimento, no corpo de sua fundamentação, expressamente reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, senão vejamos (fls. 9/10e):

DAS PRELIMINARES

Prescrição quinquenal

Prefacialmente, a ré aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, a qual fulminaria o pleito da parte autora.

Com advento do Decreto 20.910 de 06/01/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de prestações de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme redação do artigo 3º do decreto mencionado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
O Decreto-Lei 4.597 de 19/08/42 estendeu os efeitos do Decreto 20.910 às autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os referidos entes.

Na jurisprudência, por sua vez, pacificada a questão com a edição da súmula de nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos que seguem:

.....
Destarte, não havendo prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas referentes ao período de cinco anos que antecedem a propositura da ação, **acolho a preliminar em epígrafe.** (Grifo nosso)

Ocorre que o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Civil nº 2000.72.07.000878-0/SC, reformou em parte a sentença a fim de afastar a prescrição quinquenal. *In verbis* (fls. 41/42e):

Ora, mediante a Medida Provisória nº 1.704, de 30/06/98, ao depois convalidada em Lei, resultou reconhecido pela UNIÃO, em favor dos servidores federais civis, a extensão daquele reajuste, pelas diferenças correspondentes (operando compensação). **Isso se deu, inclusive, para o pagamento das parcelas anteriores, devidas desde 1993, a modo de consubstanciar renúncia tácita à prescrição. Idêntica compreensão impende ser feita em favor dos militares, por indispensável simetria, informada no princípio fundamental da igualdade.**

Portanto, todas as parcelas anteriores ao advento da Medida Provisória referida tiveram a sua exigibilidade preservada à data do mesmo diploma legal, o qual as trouxe ao tempo de sua própria edição. Destarte, na igual data resultou fixado o termo *a quo* para a prescrição referente às prestações que lhe antecederam, e só a partir dela é que se faz fluente o interregno quinquenal prescricional. Vale dizer, enquanto tenha a ação sido aforada antes de cinco anos contados de 30/06/98, sendo procedente, ao tema que interessa, **são devidas todas as parcelas, desde janeiro/93;** aforada depois de cinco anos contados da aludida data, atua a prescrição, afetando todas as parcelas precedentes aos cinco anos que antecederam o aforamento.

***In casu*, cotejadas as datas necessárias, não há prescrição a pronunciar.**

.....
ANTE O EXPOSTO

Recebo parcialmente os embargos. Faço-o tão-somente para suprir a omissão no exame da prescrição nos termos da fundamentação.

É como voto.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da eminente Min. LAURITA VAZ, negou provimento ao REsp 719.388/SC (fls. 44/49e), interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela UNIÃO, confirmando, por via de consequência, o acórdão do Tribunal de origem que, transitado em julgado (certidão de fl. 53e), embasa a presente execução de título judicial.

Destarte, é de rigor reconhecer que a UNIÃO busca, em seus embargos à execução, na verdade, desconstituir a parte do acórdão exequendo que afastou a prescrição quinquenal, o que não é admissível. Isso porque a via adequada para a desconstituição do mencionado título judicial exequendo é a ação rescisória, desde que preenchido algum dos estreitos requisitos contidos no art. 485 e incisos do CPC.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DO MANDANTE. ANTERIORIDADE À AÇÃO DE CONHECIMENTO. IGNORÂNCIA DO ÓBITO. VALIDADE DOS ATOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO VIA EMBARGOS.

O instituidor do mandato para a ação de conhecimento morreu antes de sua propositura.

Não deve ser declarada a nulidade dos atos do mandatário, praticados após a morte do mandante se ignorado fato pelo mandatário, por força do disposto nos artigos 1.321 do Código Civil de 1916 e 689 do Código de 2002.

“O título executivo encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada e a discussão sobre eventual desconstituição da decisão judicial definitiva seria possível apenas através de ação rescisória (art. 485, V, CPC)”.

Precedentes.

Recurso desprovido. (REsp 618.587/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0151024-9

AgRg no
Ag 1.340.319 / SC

Números Origem: 00120818020104040000 200072070008780 200772160010707

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PERÁCIO PEDRO DA CUNHA
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMÁZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PERÁCIO PEDRO DA CUNHA
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMÁZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária